



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRAULLE COSTA DE MOURA

**A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS DIREITOS
HUMANOS FUNDAMENTAIS**

Juazeiro do Norte
2018

BRAULLE COSTA DE MOURA

**A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS DIREITOS
HUMANOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Juazeiro do Norte
2018

BRAULLE COSTA DE MOURA

**A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS DIREITOS
HUMANOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) _____
Orientador (a)

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

*“Seja a mudança que você quer ver
no mundo.”*

Mahatma Gandhi

AGRADECIMENTOS

Aos meus irmãos, Bruno, Érika e Fernanda, que juntos sempre me incentivaram em todos os aspectos possíveis, criando uma força de vontade extra para superar quaisquer desafios impostos pela vida. Em especial para Érika e Fernanda, que são minhas segundas mães. A minha mãe Maria de Lourdes, que sempre lutou por todos nós, seus filhos, dando exemplo de mulher guerreira e batalhadora, que nunca se deixou abalar.

Ao meu querido cunhado e Padrinho Carlos Eduardo, homem de caráter inquestionável, que sempre com sua sabedoria me deu seus melhores conselhos, visando meu crescimento pessoal como cidadão, e que tenho um enorme carinho e admiração.

A Orlando Sales, meu pai, que sempre alegrou todos nós, com seu jeito extrovertido, arrancando de todos nas mais diversas situações um sorriso sincero, assim como suas conversas que sempre me guiaram para o caminho do bem.

A Sofia, Miguel e Arthur, meus sobrinhos do coração, que me fazem muito feliz e que tenho um amor incondicional. A meu cunhado Francisco Messias, grande homem e que tenho um grande respeito. A minha namorada Renata Lyllian, uma pessoa incrível, que tive a sorte de ter ao meu lado durante toda essa longa jornada, sempre me apoiando nas horas mais difíceis.

Meus agradecimentos para todos meus amigos, colegas de curso e familiares, que foram essenciais para a conclusão dessa trajetória, pessoas incríveis que me ajudaram a realizar um sonho, serei sempre grato a cada um, assim como a todo corpo docente do curso de Direito da Unileão, em particular ao Professor Francisco Ercílio Moura, que sem dúvida alguma, junto aos demais se empenharam da melhor forma possível para que conseguissem transmitir aos discentes os seus saberes.

Por fim, ao meu orientador, Francysco Pablo Feitosa Gonçalves, grande professor, que se dedicou ajudar-me de maneira intensa, me guiando sempre que necessário, bem como de sua nobre amizade, bem como das descontraídas conversas ao longo desses anos de formação acadêmica, que foram de extraordinário apoio para finalizar essa dura etapa.

RESUMO

O Estatuto do Estrangeiro, legislação que veio a ser revogada pela nova lei de migração de 2017, foi promulgada no período do regime militar, baseada em uma ótica normativa que o estrangeiro representava uma ameaça à soberania nacional, promovendo em seu texto de lei várias mitigações e omissões aos direitos essenciais dos estrangeiros que adentrasse em território nacional. A redemocratização do país em 1985 promoveu inúmeras mudanças nas legislações, a principal foi a Constituição Federal de 1988, promovendo os direitos humanos em caráter universal, bem como direitos políticos, civis e sociais. Existia uma grande controvérsia entre o Estatuto do Estrangeiro e Constituição Federal, pois as duas não estavam em sintonia. O legislador com o propósito de ter uma política migratória à luz da Carta Magna, criou a lei 13.445/2017, garantindo igualdade entre nacionais e estrangeiros. Dessa forma o presente trabalho pretende analisar os impactos jurídicos e sociais com a entrada em vigor da referida lei de migração, pretende-se averiguar o percurso histórico das imigrações ao Brasil, bem como das suas legislações passadas que discorram sobre o tema da imigração, expondo o ponto de vista da época, assim como a importância de garantir os direitos cogentes, utilizando-se da metodologia bibliográfica e documental. Diante da análise realizada, evidencia que não basta somente o Estado positivizar normas protecionistas, mas que também crie mecanismos que efetivem suas normas e disposições.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Estatuto do Estrangeiro. Nova Lei de Migração

ABSTRACT

The Foreigner Statute, which was repealed by the new migration law of 2017, was enacted in the period of the military regime, based on a normative view that the foreigner represented a threat to national sovereignty, promoting in its text several mitigations omissions to the essential rights of foreigners who entered the national territory. The re-democratization of the country in 1985 prompted numerous changes in legislation, the main one being the Federal Constitution of 1988, promoting universal human rights as well as political, civil and social rights. There was a great controversy between the Statute of the Foreigner and Federal Constitution, because the two were not in tune. The legislator, with the purpose of having a migratory policy in the light of the charter, created law 13.445 / 2017, guaranteeing equality between nationals and foreigners. Thus, the present work intends to analyze the legal and social impacts with the entry into force of the aforementioned migration law. It intends to investigate the historical course of immigration to Brazil, as well as of its past legislations that discuss the subject of immigration, exposing the point of view of the time, as well as the importance of guaranteeing cogent rights. In view of the analysis carried out, it shows that it is not enough for the state to positively protect protectionist norms, but also to create a mechanism that can conclude its real effectiveness.

Keywords: Human Rights. Foreigner Statute. New Immigration Law

SUMÁRIO

	Página
1	INTRODUÇÃO..... 11
2	A RELEVÂNCIA DA MIGRAÇÃO.....14
2.1	A chegada dos imigrantes ao Brasil.....14
2.1.1	A história das legislações migratórias brasileiras.....16
3	DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO INTERNO E EXTERNO16
3.1	Concepção dos Direitos Humanos..... 21
3.2	Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988.....23
4	GARANTIAS AOS IMIGRANTES.....26
4.1	Comparativo entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei 13445/2015.....26
4.2	A crise imigratória na região norte do Brasil.....29
5	CONCLUSÃO35
	REFERÊNCIAS.....37

1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história do homem, a migração dos povos trata-se de um fenômeno natural que sempre existiu, suas origens advém das eras primitivas, estendendo-se até os dias atuais, os motivos pelas quais as pessoas realizam essas deslocamentos é das mais variáveis possíveis, seja pela busca de uma qualidade de vida adequada, por sofrerem com guerras internas ou a busca por refúgio derivados de catástrofes naturais em seu país natal. Independentemente do local onde se encontra, o ser humano, enquanto sujeito de Direitos deve ser respeitado e tratado com todas as garantias estabelecidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas no ano de 1948.

O presente trabalho científico tem como objetivo central realizar uma comparação da nova Lei de Migração Brasileira (Lei 13.445/2017) com o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), visando a observação das garantias fundamentais ao imigrante estabelecidas pela nova Lei migratória e quais os seus possíveis impactos jurídicos e sociais.

Devido a elaboração e promulgação do Estatuto do Estrangeiro ter ocorrido no período do Regime Militar Brasileiro (1964 a 1985) houve várias contradições em relação aos Tratados que versam sobre os Direitos Humanos que o Brasil era signatário, uma vez que o imigrante era visto como ameaça iminente ao Regime Militar e as garantias fundamentais ao estrangeiro não era tipificada em sua totalidade no ordenamento jurídico interno, dando tratamento diferenciado e suprimindo direitos pelo simples fato delas não serem nacionais.

A nova Lei de Migração brasileira é um marco jurídico para o avanço do Brasil como um país multicultural e de dimensões continentais, assim como um sujeito do Direito Internacional Público, que visa melhorar as relações exteriores, servindo como exemplo aos demais países que em dias atuais ainda lutam contra a imigração e a marginalizam.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é sem dúvida a maior protetora dos direitos humanos dentro do nosso ordenamento jurídico interno, a mesma não possuía consonância com o estatuto do estrangeiro, ou seja, devido à época e o momento político nacional brasileiro que ambas foram elaboradas, existiu divergências, então a lei 13.455/2017 veio para atuar em perfeita consonância com a Constituição Federal, efetivando essas garantias que foram suprimidas através dos anos.

O capítulo inicial será abordado por meio de um resumo histórico, dando ênfase acerca da evolução migratória no Brasil e as normas que positiva e regulamentam as garantias aos imigrantes, demonstrando a importância sobre tal assunto, uma vez em que a globalização e a

observância dos Direitos Humanos do Estado perante os cidadãos tem crescido cada vez mais no cenário jurídico universal.

Adiante, no segundo capítulo será conceituado o que são os Direitos Humanos e como o Estado deve se comprometer a garantir em caráter erga omnes tais direitos, bem como a sua concepção no cenário mundial, traçando assim de modo minuciosa as diferenças entre as legislações passadas e atuais que versam sobre a matéria.

Por último, o terceiro capítulo traz algo tão importante quanto os anteriores, discorrendo sobre a tamanha importância de termos uma legislação coerente com a Carta Magna brasileira e como será a recepção desse corpo normativo no sistema jurídico interno.

Trata-se de uma abordagem bibliográfica que busca identificar os impactos gerados dentro do ordenamento jurídico Brasileiro com a entrada em vigor da Lei 13.445/17 acerca de materiais publicadas em livros, artigos, dissertações, teses e a legislação brasileira em vigor, autores com relevância nas pesquisas acadêmicas definem a metodologia bibliográfica como:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas. (GIL, 2002, p. 44)

De forma documental, realizando assim uma investigação, com o intuito de descrever e comparar o Estatuto do estrangeiro com a nova lei 13.445/17 e a Constituição Federal de 1988, criando parâmetros de igualdade e divergência entre os corpos normativos.

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes/Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. (GIL, 2002, p. 44)

Quanto a classificação da pesquisa relacionada aos objetivos, refere-se a exploratória, criando, portanto, uma maior proximidade com o problema, ou seja, tornando-se de modo mais explícito, facilitando novas construções de hipóteses relacionada ao problema.

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. (GIL,2002, p. 41)

A pesquisa científica está fundada no método indutivo, objetivando chegar em meios de conclusões mais extensos, assim compreender de forma universal, os impactos dentro do ordenamento jurídico Brasileiro após promulgação da lei 13.445/17.

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida fias partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam. (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 86)

É de grande valor, salientar que a referida pesquisa científica é qualitativa, ou seja possui uma característica descritiva, sendo assim conforme menciona, para Mezzaroba (2009, p. 110) “A pesquisa qualitativa também pode possuir um conteúdo altamente descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em sua análise, mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações.”

Demonstrando todos os métodos científicos que serão utilizados dentro da monográfica presente, de forma para melhor atender os objetivos gerais e específicos almejados, bem como proporcionar ao leitor uma melhor compreensão sobre o tema tratado.

2 A RELEVÂNCIA DA MIGRAÇÃO

2.1 A chegada dos imigrantes ao Brasil

Ao longo da construção histórica do Brasil, a imigração foi uma realidade constante em nosso país, existindo inúmeras fases em que esse fenômeno foi observado em solo nacional, ela se inicia com “descobrimento” do Brasil em 1500 pelos Portugueses, criando o primeiro contato entre nativos e estrangeiros, existindo um maior fluxo de imigrantes após a coroa portuguesa fugir de seu país natal, com destino ao Brasil, temendo a invasão Francesa em 1808.

Entre os primeiros portugueses a chegarem no Brasil, estavam os imigrantes mais abastados que aqui se fixaram principalmente em Pernambuco e na Bahia. Vieram para explorar a produção de açúcar, a atividade mais rentável da colônia nos séculos XVI e XVII. Estavam em busca de investimentos lucrativos. Também, nesse mesmo período, Portugal incentivou a migração internacional forçada, o degredo, para suprir as deficiências do povoamento. Calcula-se que durante os dois primeiros séculos de povoamento, nas regiões centrais da colônia, como Bahia e Pernambuco, os degredados correspondiam a cerca de 10 ou 20% da população. Mas em áreas periféricas, como é o caso do Maranhão, essa cifra representava, aproximadamente, de 90 a 90% do total de portugueses da região. Nesse mesmo período, também vieram para o Brasil cristãos-novos e ciganos, ambos fugindo de perseguições religiosas. ¹(IBGE, 2018)

Com a ampliação dos portos e o desenvolvimento gerado em decorrência da coroa portuguesa ter vindo para o Brasil residir, a imigração ganhou mais protagonistas, dando origem a uma imigração em massa de forma involuntária dos africanos ao Brasil.

O principal estopim seria a frustrada tentativa de escravizar os índios nativos da região, deixando os colonizadores europeus sem outra alternativa senão a dolorosa e desumana escravidão dos povos africanos.

Os índios tinham uma cultura incompatível com o trabalho intenso e regular e mais ainda compulsório, como pretendido pelos europeus. Não eram vadios ou preguiçosos. Apenas faziam o necessário para garantir a subsistência, o que não era difícil em uma época de peixes abundantes, frutas e animais. Os índios resistiram às várias formas de sujeição, pela guerra, pela fuga, pela recusa ao trabalho compulsório. Em termos comparativos, as populações indígenas tinham melhores condições de resistir do que os escravos africanos. Enquanto estes se viam diante de um território desconhecido onde eram implantados à força, os índios se encontravam em sua casa. Outro fator importante que

¹ IBGE. Disponível em: <http://brasil500anos.ibge.gov.br>. < Acesso em: 15/03/2018 >.

colocou em segundo plano a escravização dos índios foi a catástrofe demográfica. Esse é um eufemismo erudito para dizer que as epidemias produzidas pelo contato com os brancos liquidaram milhares de índios. (FAUSTO, 1995, p. 49-50)

O surgimento dos colonos alemães é datado do ano de 1824, que em sua maioria foram residir ao sul do país, eram exceção as nacionalidades que imigrava ao país, que eram predominantes de africanos e portugueses.

O fim da escravidão em território brasileiro se consumou através de normas de cunho abolicionista, com a Lei do Ventre Livre de 1871, Lei dos Sexagenários de 1885, culminando na Lei Áurea de 1888. No ano de 1870 alguns Estados brasileiros, como São Paulo e Minas Gerais receberam um grande fluxo de pessoas advindas do continente Europeu, em decorrência da ausência de mão de obra.

A imigração no Brasil começou com os próprios descobridores, os portugueses, no processo de colonização. Posteriormente, com o desenvolvimento da lavoura, principalmente para exportação, tivemos a imigração forçada de africanos que chegaram ao Brasil como escravos. Entretanto, com o fim da escravidão, tornou-se imperiosa a vinda de imigrantes para suprir a necessidade de mão de obra para as pequenas propriedades, que objetivavam o desenvolvimento e a segurança do sul do país, bem como para a lavoura cafeeira de exportação. Nesse contexto, chegaram italianos, alemães e japoneses. (BARRETO, 2001, p. 64)

A comunidade Italiana chegou ao solo brasileiro em momento posterior abolição da escravatura, tendo realizada uma imensa contribuição para o desenvolvimento do Brasil, hoje uma das maiores comunidades estrangeira dentro do nosso país, segundo García (2003 apud KERBER, 2015, p. 16), “o Brasil foi um dos países de maior destinação da emigração italiana no mundo, com números mais ou menos equivalentes àqueles da Argentina.”

Os italianos viram no Brasil uma oportunidade de uma vida próspera, uma vez que a Europa não possuía tantas oportunidades como em dias atuais, o Brasil como um país relativamente novo, que tinha em seu território boas terras e clima favorável as atividades agrícolas, era uma grande chance aos imigrantes de mudar de vida.

Algumas medidas necessárias foram tomadas pelo governo brasileiro com a criação de ajudas financeiras ao recém-chegado imigrante, além de um local para recepcionar a cada semana, a chegada de milhares trabalhadores europeus. O italiano que embarcava de várias partes da Europa, esperava encontrar dias melhores no território brasileiro, *la terra de la speranza*. Apresentadas algumas das situações enfrentadas pelo italiano torna-se necessário então, descrever o percurso da viagem, desde a Europa até o Brasil. (CALSANI, 2010, p. 30)

No ano de 1908 as terras brasileiras receberam os imigrantes japoneses, esses por sua vez realizaram suas instalações no Estado de São Paulo, sem apoio das autoridades naquela época, uma vez que não atendia os padrões de pele europeia e seriam considerados como ameaça ao Estado Brasileiro.

Para Frazão (2017, p. 112) “tanto a migração chinesa e japonesa quanto a alemã eram vistas como perigos. Sobre o perigo amarelo e o perigo alemão.” No tocante ao risco chinês e nipônico, eram de justamente a miscigenação oriental dificultar ou erradicar o branqueamento populacional brasileiro, que era visto como o padrão a ser seguido, com fortes tendências dos colonos europeus.

O perigo alemão era tão somente atrelado ao medo do governo brasileiro, com a residência de um povo estrangeiro no território nacional, com cultura, idioma e ideologias diferentes, bem como hasteamento da sua bandeira nativa, acendendo um movimento antinacional e colocando em perigo a soberania nacional.

Diz que ambos estariam associados a um receio de que tanto japoneses quanto alemães poderiam colonizar o Brasil seguindo orientações políticas e ideológicas distintas do que se desejava para o país e para os imigrantes que aqui se estabeleciam. (FRAZÃO, 2017, p. 1112)

Portanto, povos de certas regiões e etnias sofreram tratamentos desiguais, ocasionando em preconceito e criminalização do tema, com uma visão oposta dos dias atuais do cenário internacional, hoje o Brasil ainda é o destino de inúmeros povos de incontáveis etnias, como os Haitianos, Bolivianos e Venezuelanos, que predominam na busca por residência em nosso país.

Apesar de todo o deslocamento de pessoas estrangeira ao Brasil, o mesmo ainda é um país com poucos imigrantes, com apenas 1,2 milhões de imigrantes, como discorre Lissa e Brandão (2017, p. 10) “Dados da Polícia Federal apontam cerca de 1,2 milhões de migrantes no Brasil, o que representa menos de 1% da população do país.”

2.2 A história das legislações migratórias brasileiras

Com base nos primeiros registros históricos, a primeira legislação a englobar os imigrantes no Brasil, foi datada do ano de 1850, conhecida como Lei de Terras, o Decreto nº 601, tinha a finalidade primordial de discorrer e conceituar sobre critérios em relação aos direitos e obrigações dos proprietários de terras no Brasil.

De acordo com o texto de Zanelatto e Fiqueredo (2016, p. 258) “Lei de terras faziam referência e estabeleciam as condições para facilitar o ingresso e o estabelecimento de

estrangeiros em território brasileiro, bem como algumas diretrizes e obrigações que deveriam ser seguidas pelos mesmos. ”

Com início da primeira república brasileira, conhecida como República Velha (1889 a 1930), surgiram corpos normativos a tratarem sobre tal tema, porém ainda sob uma ótica racial, discriminando algumas etnias. A classe dominante e os políticos nacionalistas daquela época, viam com maus olhos a migração de pessoas negras.

Para Gomes (2003 apud KERBER, 2015, p. 16), “em 1921, os deputados Cincinato Braga e Andrade Bezerra apresentaram um projeto em que consideravam inconvenientes e indesejáveis as imigrações russa, japonesa e turcos árabes, sempre baseados na ideia de branqueamento da população brasileira.”

A legislação pátria até esse momento histórico era totalmente voltada a promoção do preconceito racial e a xenofobia, legitimando cada vez mais as práticas contrárias aos costumes internacionais taxados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com a abolição da escravidão, a partir do final do período imperial e início do período republicano, quando o país passou a estimular o ingresso de imigrantes, objetivando povoar o território e incentivar o desenvolvimento de sua economia. Motivados por uma política de incentivo às imigrações, europeus principalmente. (ZANELATTO; FIQUEREDO, 2016, p. 256)

A Constituição da República de 1891, posteriormente contemplou o tema imigratório em seus artigos, dessa vez discorrendo que era competência do Congresso Nacional, mas não de forma privativa, tratar sobre matéria imigratória, ou seja, transcrevendo somente sobre questões técnicas, não compreendendo questões de traslado, trabalho ou permanência, tão pouco sobre direitos fundamentais.

Outra vez o poder constituinte se manteve quase que inerte, deixando que o próprio poder legislativo ao decorrer dos anos, legislando sobre as questões imigratórias pudesse tipificar ou não esses direitos aos estrangeiros, porém com a demorar existiu uma lacuna que só poderia ser preenchida ao caminhar do desenvolvimento jurídico.

Posteriormente, a Constituição da República de 1891, em seu art. 35, 2º, voltou a tratar da matéria, porém, de forma muito discreta, outorgando ao Congresso Nacional competência para tratar dos assuntos pertinentes à imigração. (ZANELATTO; FIQUEREDO, 2016, p. 260)

Em um lapso temporal de 43 anos, foi promulgada outra Constituição da República, em 1934, já no período histórico conhecido como a era Vargas (1930 a 1945), presidida pelo

então Presidente Getúlio Vargas. A conhecida Lei de cotas, tinha como finalidade restringir a entrada de imigrantes no território nacional, com o pretexto de garantir a segurança nacional.

Uma norma que tinha como fundamento a proteção estatal e a manutenção da soberania nacional, com esse respaldo o Presidente Vargas começou a controlar a entrada dos imigrantes em solo brasileiro, visando de forma subsidiária regular o desemprego no país, os únicos imigrantes bem vistos e que sua entrada no país era incontestável perante o governo, seriam os portugueses, detendo livre acesso as terras brasileiras.

A legislação que restringia a entrada de imigrantes no Brasil ficou conhecida como 'Lei de Cotas'. A restrição, não era somente numérica, mas também ideológica. Se o imigrante demonstrasse tendência anarco-sindicalista, por exemplo, era impedido de entrar no país. Além disso, 80% dos imigrantes aceitos eram obrigados a trabalhar na zona rural. (ZANELATTO; FIQUEREDO, 2016, p. 260)

Com o final da segunda guerra mundial, em 1945, levantou-se a questão vanguardista imigratória em toda comunidade internacional, uma vez que os judeus, sofreram na alma as mazelas causadas pelo Nazismo alemão, que tinha como discurso o radical nacionalismo e o desprezo pelas demais formas étnicas, então em 1946 o Brasil deu um grande passo humanitário, resguardando no campo jurídico, direitos iguais aos imigrantes.

Essa onda de compaixão fruto dos destroços beligerantes da segunda grande guerra, converteu-se em imensas evoluções no campo do direito, celebrando a reconciliação dos povos, uma grande vitória para todos, diante desses fatos a nossa Constituição Federal pós-guerra tratou de tornar os brasileiros e imigrantes em pé de igualdade em direitos e deveres.

Com a promulgação da Constituição da República de 1946, deixaram de constar no texto constitucional as restrições previstas nas duas anteriores. Os debates promovidos para aprovação da nova Carta Magna concluíram que os imigrantes estrangeiros eram importantes para o país e acabaram por fazer constar no novo texto, no capítulo que tratava dos direitos e das garantias individuais, que os estrangeiros teriam os mesmos direitos assegurados aos nacionais. (ZANELATTO; FIQUEREDO, 2016, p. 261)

Mesmo todo avanço garantido pela Constituição da República de 1946, o Brasil sofreu um grande retrocesso normativo, ideológico e discriminatório, o país vivia uma grande tensão política que resultou em um golpe estatal, dado pelos militares (1964 a 1985). Visto como ameaça ao Estado Ditatorial vigente, o legislador criou em 1980, o conhecido Estatuto do Estrangeiro, lei qual mitigava de forma perversa direitos fundamentais aos imigrantes.

O Estatuto do Estrangeiro, era uma legislação totalmente burocrática, marcada pelo autoritarismo militar que governava o Brasil, restringindo direitos fundamentais, dando tratamento totalmente desigual as pessoas, pela simplória condição de não serem nacionais, com novamente a justificativa de promover a segurança nacional. Segundo Zanelatto e Fiqueredo (2016, p,262) “através da Lei nº 6.815, editada em 19 de agosto daquele ano, que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criava o Conselho Nacional de Imigração.

Entretanto, o Estatuto do Estrangeiro, editado durante a ditadura militar brasileira, é para os imigrantes bem mais do que uma lembrança, tendo como características principais um alto grau de restrição e burocratização da regulação migratória, o poder absoluto do Estado para tratar do assunto, bem como a restrição dos direitos políticos e da liberdade de expressão, além de explícita e acentuada desigualdade em relação aos direitos humanos dos nacionais. (ZANELATTO; FIQUEREDO, 2016, p. 262)

Com o fim do Regime Militar brasileiro, o período da redemocratização foi marcado por intermédio da criação da Constituição Federal no ano de 1988, diploma jurídico necessário para atravessar todo retrocesso humanitário promovido pelo regime autoritário.

A Carta Magna consagrou em seus artigos, direitos essenciais de forma erga omnes, tratando o homem com igualdade em obrigações e direitos, tornando-se a constituição federal brasileira que mais proporcionou proteção aos direitos cogentes ao longo da história normativa interna.

Com o fim da ditadura militar em 1985 e durante a transição para o regime democrático foi eleita no Brasil uma assembleia constituinte, com a finalidade de elaborar e aprovar a nova constituição do país, a qual foi promulgada em 05 de outubro de 1988. (ZANELATTO; FIQUEREDO, 2016, p. 262)

Já em 1997, foi criado o Estatuto do Refugiado, com o viés de promover a proteção das pessoas em condições de refugiados e perseguidos políticos, com um caráter humanitário, a lei foi vista com bons olhos perante a comunidade internacional e foi um marco para o Estado democrático de direito.

Em 22 de julho de 1997 foi editada no Brasil a Lei nº 9.474, a qual ‘define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências’, sem, contudo, estabelecer políticas voltadas aos imigrantes, referindo-se, somente aos mecanismos de proteção aos refugiados e perseguidos políticos. (ZANELATTO; FIQUEREDO, 2016, p. 263)

A formação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), alguns dos principais países que compõem a América do Sul, realizaram em conjunto, políticas que facilitassem a residência e trabalho das pessoas que fossem dos países membros, abrindo as portas para os latinos americanos no Brasil através do decreto 6.975/2009, gerando uma política baseada na irmandade, visando aproximação entre os povos. Sem dúvida alguma o decreto tornou-se um grande avanço dentro da comunidade internacional.

A edição destes decretos veio possibilitar que argentinos, uruguaios, paraguaios, bolivianos e chilenos possam residir e trabalhar no Brasil, bem como brasileiros que queiram adentrar e trabalhar nestes países tenha livre acesso aos territórios dos mesmos, sem depender de condição migratória, livres de multas ou outras sanções administrativas. (ZANELATTO; FIQUEREDO, 2016, p. 263)

No ano de 2017, foi sancionada a lei 13.445, contrário das normas anteriores, a mesma veio para entrar em perfeita sintonia com os direitos rotulados como fundamentais e universais, já obtidos na Constituição Federal de 88, uma vez que o Estatuto do Estrangeiro não mantinha esse elo normativo, com posicionamento contrário aos avanços da norma constituinte.

Essa preocupação do Estado brasileiro em legislar sobre tal assunto, especialmente em um momento que vários países estão buscando o fechamento de suas fronteiras, demonstra um símbolo de ajuda aos seres humanos que estão em situações de vulnerabilidade em seu país natal.

A migração internacional no Brasil era regulada até então por normas legais implementadas no período do Regime Militar, nas quais o imigrante era visto como uma ameaça à 'estabilidade e à coesão social' do país, predominando, portanto, o enfoque da segurança nacional, que deveria manter de fora das nossas fronteiras aqueles que 'pretendiam vir causar desordem em nossas plagas'. (OLIVEIRA,2017, s/p)

É de suma importância conhecer afundo a nossa história normativa, contemplando todos os avanços que foram obtidos depois de muita luta social, hoje o Estado brasileiro legislativamente é motivo de orgulho em relação ao tema, uma vez que dá ênfase no combate a criminalização da imigração e injustiças decorrentes dessa problemática.

3 DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO INTERNO E EXTERNO

3.1 Concepção dos Direitos Humanos

Os direitos fundamentais dos homens, conhecidos como Direitos Humanos, trata-se de uma garantia jurídica a toda raça humana, independentemente de qualquer circunstância. Hoje essa nomenclatura tornou-se popular ao redor do mundo civilizado, mas nem sempre o Direito Humano possuía tamanha notoriedade ou aplicabilidade.

Conforme Siqueira e Piccirillo (2009, s/p) “A doutrina constitucional tem utilizado inúmeras expressões para identificar, nomear os direitos essenciais à pessoa humana, tais como direitos naturais, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas, direitos morais.” Esses direitos fundamentais, taxados como indisponíveis, não possuem data determinada de criação, sua construção histórica se baseia em uma longa e lenta trajetória de intensas lutas por melhores condições de vida e trabalho para todos.

Existem vários acontecimentos históricos na humanidade que floresceram a busca pelos direitos cogentes, um dos primeiros a serem notado é a escritura dos dez mandamentos, promulgado por Moisés em nome de Deus, como uma das primeiras garantias normativas aos direitos humanos, exemplo concreto é o mandamento “não matarás”, protegendo a vida, rotulando como bem indisponível.

O sexto mandamento – não matarás – estabelece o direito à vida. Seu direito de viver não é concedido por qualquer homem, mas pelo próprio Deus simplesmente ‘porque Deus fez o homem conforme a sua imagem’ (Gn 9:6). É por isso que Deus tem o direito de tirar a vida de quem Ele quiser, mas o homem não tem este mesmo direito. ²(BRITO, 2013 s/p)

A revolução francesa, que ocorreu entre os anos de 1789 a 1799, serviu de grande contribuição para a luta pelos direitos do homem, impulsionada pelas correntes filosóficas do jus naturalismo e o iluminismo europeu, motivado por todo desconforto social e trabalhista dos camponeses franceses, bem como pelo surgimento de uma classe social livre do feudo, denominada burguesia, o parlamento francês com apoio popular retirou os poderes absolutista do monarca.

² Direitos Humanos à luz dos dez mandamentos. Disponível em: <https://resistireconstruir.wordpress.com/2013/03/28/direitos-humanos-a-luz-dos-dez-mandamentos/>. < Acesso em: 30/10/18 >.

Tornou-se símbolo emblemático contra o autoritarismo, proporcionando através da batalha armada, igualdade, liberdade e fraternidade, princípios esses que nortearam a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, diploma forjado no período revolucionário, que visava proteger as garantias do homem contra o absolutismo.

A transição da sociedade feudal – marcada pela estratificação social baseada no privilégio de nascimento – para a sociedade capitalista, que ostenta um novo modo de produção, de organização social e de compreensão do mundo, foi impulsionada não só pelas revoltas camponesas contra as amarras do sistema feudal, mas também pelo surgimento de uma nova força social que habitava os cruzamentos entre as rotas comerciais: a burguesia. (FIORIM, 2006, p. 07)

Período posterior a revolução francesa foi marcada pela conquista dos direitos políticos, trata-se de um direito fundamental que outorga para a população em geral o direito de participar de forma diretamente ou indiretamente das escolhas do Estado. O principal beneficiário dessa prerrogativa foram os burgueses europeus, com grande força na Inglaterra, devido ao progresso do sistema capitalista e desencadeamento do êxodo rural ocasionado pela urbanização da época.

Para Fiorim (2006, p. 15) “O desenvolvimento do capitalismo ao longo do século XIX esteve intrinsecamente orientado pelo liberalismo, doutrina que fora sistematizada pelos economistas políticos ao longo do século XVIII.” Tal liberdade sistêmica, permitiu a reivindicação dos trabalhadores por melhores condições de moradia, trabalho e de exercer sua cidadania.

Até então as pessoas eram detentoras de direitos dito políticos e civis, ou seja, não era comprometimento do Estado democrático daquela época as questões sociais, bem como o combate a grande e dolorosa desigualdade social. Assim ascendendo a necessidade de ter tais direitos assegurados, bem como um Estado mais intervencionista.

É nesse momento que se dará a incorporação dos direitos sociais ao status de cidadania, com o objetivo de reconhecer o igual valor social dos indivíduos, bem como de reduzir as diferenças de classe, possibilitando igualdade de acesso a elementos essenciais do bem-estar social. (FIORIM, 2006, p. 15)

Contudo, fica evidenciado que a percepção e necessidade de existir garantias inerente ao homem é um caminho construído por diversos períodos históricos, porém os avanços protecionistas nesse sentido, somente tiveram significativos progressos em escala mundial no século XX. Toda a comunidade internacional ficou chocada com as atrocidades ocasionada

pelas duas grandes guerras mundiais (1914 a 1918) e (1939 a 1945), mostrando que o pós-guerra teria que ser necessariamente um marco na construção dos direitos humanos.

Durante e após a primeira guerra mundial, alguns países ocidentais contemplaram a universalidade dos direitos humanos em suas legislações constituintes. Em 1917, faltando um ano para o término da guerra, o México que passava por uma ditadura autoritária, conseguiu realizar a transição para democracia, por meio do poder constituinte, promulgou uma nova Carta Magna de cunho protecionista, discorrendo sobre a universalidade dos direitos.

A presença decisiva das classes populares na revolução mexicana impôs-lhe uma dinâmica que produziu, em 1917, uma constituição de vanguarda: além de estender os direitos civis e políticos a toda a população, pela primeira vez incorporava amplamente direitos econômicos e sociais – com o consequente estabelecimento de restrições à propriedade privada. (FIORIM, 2006, p. 19)

Em 1945, em seguida a segunda guerra mundial, 53 países inicialmente do eixo vencedor, criaram a Organização das Nações Unidas (ONU) sujeito do direito internacional público, protetora dos direitos fundamentais e seguradora da paz mundial. Três anos depois da sua criação a mesma elabora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, diploma vanguardista, discorre em seu corpo que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, bem como tipifica quais são os direitos considerados fundamentais.

O cerne da Declaração de 1948 consiste no reconhecimento de que compõem o âmbito dos direitos humanos todas as dimensões que disserem respeito à vida com dignidade – portanto, em direito, deixam de fazer sentido qualquer contradição, ou hierarquia, ou “sucessão” cronológica ou supostamente lógica entre os valores da liberdade e da igualdade. Sob o olhar jurídico, os direitos humanos passaram a configurar uma unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada (TRINDADE, 2002, p. 191).

O intuito primordial da declaração é que as legislações internas dos demais países, ao positivarem sobre os direitos do homem, sigam a luz da declaração universal dos direitos humanos, ou seja, o mínimo admissível de direitos e igualdade que um Estado democrático deve proporcionar ao sujeito.

3.2 Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988

Em 1964 o Brasil sofreu um grande atentado ao Estado democrático de direito, período que suprimiu a vontade popular de exercer sua cidadania em escolher seus representantes ao cargo máximo da Presidência da República. A democracia é fundamental para a celebração dos

direitos humanos, um regime que não proporcional liberdade e igualdade entre seu povo, não habita ali preocupação com tais direitos fundamentais.

Um período longo de 21 anos de Regime Militar perpetuou no poder Executivo, extinguindo o Congresso Nacional e não se submetendo ao julgamento do Judiciário, nesse caminho o Brasil retrocedeu no âmbito internacional, com um governo autoritário e desrespeitoso com a vida humana.

No ano de 1985 foi negociado a transição do Regime Militar para democracia, devolvendo a soberania popular. No decorrer dos anos foram realizadas assembleias constituintes com objetivo de criar uma nova Carta Magna que celebrasse a redemocratização do país, então em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, um diploma banhado pelos princípios democráticos, reativando a proteção dos direitos humanos na política interna do Brasil.

A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização de seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a Constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. (SILVA, 2003, p. 37-38)

A recente Constituição Federal de 1988 tornou-se um símbolo de democracia, em seu corpo normativo trouxe inúmeras prerrogativas a dignidade da pessoa humana, que foi vista com bons olhos por todos, segundo Moraes (2008, p. 31) “A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.”

Para Ribeiro (2009, p. 16) “Ao ler os dispositivos constitucionais, podemos deduzir o quanto foi acentuada a preocupação do legislador, em garantir a dignidade, o respeito e o bem-estar da pessoa humana, de modo a se alcançar a justiça social. ” Não foi por acaso que a mesma ficou conhecida carinhosamente de Constituição cidadã, pois no início do diploma, os primeiros artigos, conceituaram as cláusulas pétreas, em que não podem ter seu teor suprimido, mas somente ampliado, estão resguardados os direitos a vida, liberdade, segurança, igualdade e trabalho.

Pela primeira vez a Constituição Federal brasileira discorria sobre os direitos humanos na parte inicial do corpo constitucional, mostrando de forma clara ao cidadão a tamanha

importância do tema tratado. Não foi apenas a taxação de direitos fundamentais já reconhecidos, mas sim a positivação de novos direitos.

Para Althoff (2015, p. 26) “Há ainda a previsão de novos direitos e o reconhecimento da titularidade coletiva de direitos, com alusão à legitimidade de sindicatos, associações e entidades de classe para a defesa de direitos humanos.”

Os direitos ditos políticos, civis e sociais são taxados com imensa segurança jurídica pela carta de 1988, legislando garantias indisponíveis que o antigo regime não assegurava com clareza e preocupação. Nos artigos 5º, 6º e 7º estão contidas a maior parte deles, informando que todos são iguais perante a lei, sem nenhum tipo de distinção, bem como garantindo saúde, educação, lazer, moradia, segurança e previdência para todos os brasileiros e estrangeiros residentes ou não no país.

Segundo Althoff (2015, p. 27) “O Brasil, deste modo, é um Estado Social e Democrático de Direito. Isso é notado pela previsão de grande quantidade de direitos sociais em nossa Constituição.” O direito a nacionalidade é também contido na carta Constitucional de 1988, é assegura tal direito com base no direito de cidadania.

Como já mencionada em momento anterior, porém é de grande importância reforçar tal prerrogativa aos direitos fundamentais, o legislador constituinte deu aos direitos humanos, um mecanismo vanguardista denominada cláusulas pétreas, impedindo que outra norma ou emenda constituinte venha a revogá-la ou reduzir seu alcance.

Para Althoff (2015, p. 27) “Os direitos fundamentais são protegidos como cláusulas pétreas pelo art. 60, parágrafo 4º: não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.” É evidente que tal sistema foi criado com a preocupação de não permitir que no futuro, esses direitos pudessem serem extintos ou suprimidos por governos futuros que não demonstrasse apreço por tais direitos tão importantes a construção do Estado democrático de direito, contudo é uma limitação do poder estatal ao legislar sobre tal matéria.

4 GARANTIAS AOS IMIGRANTES

4.1 Comparativo entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei 13.445/2017

Um país democrático, que não possui suas legislações internas em consonância com a norma suprema, a Carta Magna, no mínimo é um Estado de grandes controversas jurídicas, passivo de questionamento no tocante a sua forma de legislar. Por um longo período de 37 anos a população brasileira e os imigrantes vivenciaram esse tipo de Estado, contendo grandes conquistas sociais, políticas e civis, em perspectiva universal no corpo da Constituição Federal de 1988, porém, os estrangeiros e refugiados sofriam grandes mitigações desses mesmos direitos no dito Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80).

Para adequar as leis sobre as situações jurídicas dos estrangeiros no Brasil, em um cenário de igualdade, foi promulgada precisamente no dia 24 de maio de 2017 a lei 13.445, conhecida como a Lei de Migração, sancionado pelo Presidente da República Michel Temer, revogando por completo o antigo estatuto do estrangeiro, sancionado no período ditatorial militar brasileiro.

A nova lei de migrações consolida uma nova visão, mais humanista e integradora, dos cidadãos brasileiros. Procura-se construir por meio de uma política pública, mecanismos para facilitar a entrada e a integração dos estrangeiros que desejem vir ao Brasil. Facilita-se a concessão de vistos, para públicos desejados, a residência e mesmo a naturalização como brasileiro. (VARELLO et al, 2017, p. 266)

O novo texto normativo muda totalmente o paradigma construído durante o regime militar, desmitificando que o estrangeiro põe a soberania estatal em risco, colocando agora o estrangeiro que chega ao nosso país em pé de igualdade em direitos e deveres com o nacional. Foram grandes avanços no tocante ao direito vanguardista. Essa adequação trouxe inúmeros direitos aos estrangeiros, tanto de forma direta quanto indireta, a primeira mudança significativa foi que não existe mais a ligação entre o estrangeiro e ameaça à soberania nacional, mas sim um liame de que a imigração está voltada exclusivamente a uma questão de direitos humanos.

Outro ponto marcante é a desburocratização para regularizar as documentações perante as autoridades brasileiras, anteriormente o imigrante teria que esperar a regulamentação fora do país, tornando o mesmo mais vulnerável, agora é permitido aguardar dentro do nosso território, sem nenhum tipo de penalidade, mesmo aqueles que não possuem nenhum tipo de documentação.

Para Varello et al. (2017, p. 05) “Houve uma mudança de paradigma na forma como o Estado brasileiro compreende as migrações, a partir da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017 (nova lei de migrações), com a valorização de uma ótica humanista, desburocratizante.”

Anterior a essa conquista legislativa, o Estado era detentor da escolha de quem poderia ou não permanecer em solo brasileiro, favorecendo certas etnias em detrimento das outras, o avanço da lei 13.445 proporciona outro viés, sendo taxada expressamente em seus artigos o repúdio ao racismo e xenofobia, contudo, conferindo direito de residência ao estrangeiro, assim como a reunião do seu grupo familiar, sem dúvida uma das maiores novidades, pois o imigrante, refugiado, ao residir no Brasil pode solicitar o visto dos seus familiares, preservando a continuidade da sua família.

Conforme o texto de Varello et al. (2017, p. 260) “A Lei de Migração tem o mérito, também, de claramente explicitar a previsão de vistos temporários para casos de reunião familiar e de acolhida humanitária, temas silentes no Estatuto do Estrangeiro.” O visto temporário contribuiu bastante com o crescimento do fluxo imigratório, a procura por ajuda dos haitianos, sírios e venezuelanos tem cada vez ficado em evidência, devido aos problemas de cunho econômicos e de conflitos armados em seus países de origem.

A lei foi econômica ao tratar do tema, estabelecendo apenas, em linhas gerais, a responsabilidade por sua concessão, os tipos e subtipos, e as hipóteses de denegação e impedimento de concessão. Foi outorgado ao regulamento dispor sobre: requisitos de concessão de visto, e de sua simplificação; prazo de validade e forma de contagem; prazo máximo para a primeira entrada e para a estada; hipóteses e condições de dispensa de visto e de taxas e emolumentos; e solicitação e emissão de visto por meio eletrônico. (VARELLO et al, 2017, p. 260)

No tocante ao sujeito apátrida, aquele que não contraiu nenhuma nacionalidade, pode por intermédio de um processo simplificado e célere, caso assim deseje, naturalizar brasileiro, ganhando direitos políticos de exercer o voto nas eleições eleitorais brasileira, e ser votado, salvo nos cargos privativos dos brasileiros nato. Essa tipificação na lei 13.445 também possui um caráter humanitário, sendo totalmente plausível a sua admissibilidade dentro do ordenamento jurídico interno. Conforme o que discorre no texto de Varello et al. (2017, p. 264) “Nos termos da Lei, o visto poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção de desastre ambiental.”

Contudo, os avanços não pararam por aí, agora os imigrantes terão garantias a um dos princípios primordiais da democracia, o acesso à justiça, detalhe indispensável que não era tipificado no antigo ordenamento, os imigrantes serão assistidos pela Defensoria Pública da União, contribuindo para o direito do contraditório e ampla defesa dos imigrantes, ajudando a combater a vulnerabilidade, evitando abusos contra tais pessoas. Nos casos de deportação ou expulsão, devem seguir os ritos processuais brasileiro, garantindo todas as fases do devido processo legal para consumir a penalidade, sendo efetivado somente após o trânsito em julgado, impedindo a deportação sumária.

As deportações e expulsões coletivas feriam diretamente a individualização da pena, ou até mesmo o direito a um julgamento justo, de acordo com o caso concreto, é expressamente vedado agora esse tipo de mecanismo, ou seja, cada processo de deportação deve ser individual, segundo todos os trâmites processuais. Mesmo nos casos dos estrangeiros que forem flagrados atravessando as fronteiras terrestres brasileiras de forma clandestina, não será de imediato deportado ou expulso, devendo ser atendido da mesma forma daquele que já está residindo no país de forma ilegal, bem como acesso ao poder judiciário.

Nesse sentido, várias sugestões foram acatadas, como a ideia de não privação de liberdade dos migrantes, como a detenção. O artigo 51 foi alterado a partir dessas recomendações, assegurando o direito de defesa nos processos de deportação e expulsão. Foi vetada a privação de liberdade em função de questões migratórias, o que foi transferido da política migratória argentina, incorporado por recomendações da CELS. (CULPI,2017, p. 18)

Por outro lado, a promoção da migração e emigração clandestinas, foram tipificadas como crimes na nova lei, ações essas que são penalizadas com reclusão do agente de 2 a 5 anos, intuito de combater o tráfico internacional de pessoas. Já nos casos em que o imigrante no país seja vítima de trabalho escravo, tráfico de pessoas ou tenha sua condição de direitos violados por sua condição migratória, o Estado garante por meio de registro o direito de residência, bem como nos demais casos taxados no ³artigo 30 e seus parágrafos da lei 13.445.

Nas hipóteses dos trabalhadores marítimos, a tribulação internacional em barcos ou navios que cruzassem os nossos mares, no Estatuto do Estrangeiro, essas pessoas precisariam pagar taxas ao ministério do trabalho brasileiro, tornando oneroso e burocrático o acesso dos cruzeiros ao nosso país, otimizando a questão turística em nosso país, gerando uma maior

visibilidade e atratividade para as pessoas conhecerem o Brasil, bem como das embarcações com mercadorias importadas de outros países que chegam todos os dias em nossos portos.

O Estatuto do Estrangeiro determinava que tripulantes internacionais que trabalham nos navios precisavam pagar taxas consulares ao Ministério do Trabalho. A nova lei acaba com essa exigência, o que reduz custos e simplifica a operação dos cruzeiros. A medida deve, assim, atrair mais cruzeiros e gerar emprego e renda. ⁴(VASCO,2017, s/p)

Mesmo com grandes avanços, a legislação migratória sofreu diversos vetos pela Casa Civil brasileira, desfigurando em alguns aspectos a legislação, para Culpi (2017, p. 10) “Michel Temer vetou 18 partes do texto, inclusive o trecho que tratava da anistia aos imigrantes que ingressaram no país até 6 de julho de 2016.” Com argumentações supérfluas e incoerentes com a realidade brasileira, trechos essenciais foram retirados.

Outras vedações importantes foram a prerrogativa que a lei trazia para os povos indígenas e a população tradicional em fronteiras, garantido sua livre circulação por toda fronteira, podendo entrar e sair do território nacional, sem prévia comunicação ou emissão de quaisquer documentos.

Apesar de todas exclusões ao ser promulgada pelo Presidente da República, tornou-se um marco jurídico no tocante a imigração e migração, revogando uma das últimas heranças legislativa dos militares, governantes ilegítimos que usurparam o poder popular e feriram o Estado democrático de direito.

Contudo, essa nova etapa simboliza o encontro de uma legislação vanguardista à luz da Constituição Federal de 1988, gerando grandes expectativas para o futuro brasileiro como um Estado garantidor que respeita legislativamente os direitos humanos.

4.2 A crise imigratória na região Norte do Brasil

Como mencionado de forma exaustiva, a nova lei de migração trouxe vários direitos aos estrangeiros, alguns desses considerados fundamentais para promoção da dignidade da pessoa humana, contudo a realidade econômica, social e política que o Brasil vem enfrentando é totalmente delicada. Uma grande e turbulenta onda de imigração para o Estado de Roraima,

⁴ Migração: nova lei assegura direitos e combate a discriminação. **Jornal do Senado**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/536084/EspecialCidadania_599.pdf?sequence=1. < Acesso em: 14/11/18 >.

na região norte do país, tem sido alvo de discussão sobre a capacidade financeira estatal de realizar a efetivação de tais direitos.

Desencadeado pela crise econômica e política na Venezuela, onde o Estado venezuelano não consegue proporcionar ao seu povo, condições mínimas de sobreviver, então todos os dias inúmeros venezuelanos atravessam as fronteiras brasileiras, sejam de formas clandestinas ou legais, todos com um só objetivo, buscarem no Brasil serviços essenciais, como consultas médicas, alimentação, emprego e moradia digna.

Por estes motivos, a população da Venezuela iniciou um intenso movimento emigratório buscando melhores condições de vida, tendo como um de seus destinos o Brasil, uma vez que a fronteira entre os países é seca e de fácil acesso. Após a entrada neste país, os venezuelanos instalam-se nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, localizadas no Estado de Roraima, situação que tem gerado inúmeros impactos sociais e jurídicos nestas cidades⁵ que possuem cerca de 12.144 (doze mil, cento e quarenta e quatro) e 326.419 (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e dezenove) habitantes. (SOUZA, 2016, p. 12)

Essas deslocções em massa para Estado menos populoso do Brasil, Roraima, em que os recursos públicos são mínimos, acarretam em grandes impactos sociais e econômicos, bem como indícios de práticas de xenofobia e racismo em face dos venezuelanos, outra questão é o aumento do desemprego, o grande avanço da prostituição e significativos crimes envolvendo venezuelanos, o cenário atual é de várias pessoas em estado de mendicância, os índices absurdamente elevados em decorrência desse fenômeno imigratório, gerando desconfiança e preocupação da sociedade local.

É evidente que o Governo Estadual e Municipal não possui mecanismos que consiga combater essas mazelas, que se intensifica cada dia mais, é um problema que ultrapassa a competência efetiva desses entes federativos, devendo o Governo Federal, tomar as devidas providências para sanar essas questões de interesses nacionais.

Tal situação é vista pelo Governo de Roraima como uma crise humanitária, razão pela qual estão sendo criadas medidas para assegurar o mínimo de proteção aos direitos humanos destes indivíduos em estado de vulnerabilidade jurídica e social, bem como já foi solicitado o apoio ao Governo Federal para arcar com as despesas decorrentes do crescimento do aparato estatal voltado ao atendimento dos imigrantes. (SOUZA, 2016, p. 12)

Esse abandono por parte das autoridades federais, mostra o descaso dos gestores com a questão humanitária que afeta o Norte, comprova que o Estado brasileiro ao promulgar a lei 13.445 não tenha a devida preocupação em que a mesma não permaneça apenas no campo do direito, mas sim, com mecanismos que garanta essas prerrogativas, bem como por meio da

destinação de recursos financeiros para os Estados e Municípios que estão passando por essa situação.

Segundo Souza (2016, p. 49) “são necessárias mudanças no abrigo ofertado aos venezuelanos, através da implementação de serviço regular de limpeza do local, bem como aquisição de bens imprescindíveis para uma melhor acolhida dos imigrantes.” Os venezuelanos que estão buscando o Brasil como destino, não possuem um mínimo de aparato, frustrando qualquer tipo de ajuda humanitária almejada por tais pessoas, não tendo aplicabilidade total da nova lei de migração.

Direitos essenciais estão sendo constantemente violados, o acesso à educação, positivado também no artigo 13 do protocolo de San Salvador, em que o Brasil é signatário, foi parcialmente mitigado em relação aos imigrantes, uma vez que as escolas locais não possuem números de vagas suficientes para atender a nova demanda de estrangeiros, tendo que as crianças e adolescentes aguardarem uma vaga nas unidades já existente para que possa dá continuidade aos estudos.

Ressalta-se que, em relação ao direito à educação (art. 13 do PIDESC e art. 13 do Protocolo de San Salvador), a medida que foi tomada é extremamente superficial, de maneira que é preciso promover a cooperação entre os órgãos estatais, a nível municipal, estadual e federal, a fim de assegurar o acesso à educação aos imigrantes, mediante a ampliação e destinação de número de vagas nos estabelecimentos públicos de ensino e flexibilização dos requisitos e documentos a serem apresentados pelos venezuelanos, considerando que muitos deles estão em situação irregular no Brasil e não possuem documentação necessária para tal. (SOUZA, 2016, p. 49)

A precariedade do aparato estatal em algumas cidades do Norte tem como fator principal o inchaço de usuários, em decorrência da grande massa venezuelana, ocasionando o comprometido dos serviços essenciais, como acesso a saúde. Essas questões geram um impacto negativo na sociedade, associando a má prestação dos serviços com a chegada dos estrangeiros.

Apesar dos esforços dos governos com a criação de acampamentos, um acesso restrito a educação e saúde, existe uma grande lacuna a ser preenchida para que se possa de fato efetivar os direitos cogentes aos imigrantes. Para Souza (2016, p. 49) “O abrigo oferecido pelo CRI não possui higiene e mobília adequadas, tratando-se de um ginásio em que as pessoas dormem no chão, em colchonetes ou em redes atadas do lado de fora do local. ”

É preciso que sejam adotadas medidas adicionais em prol dos imigrantes, como a realização de um estudo, com a participação de nutricionistas e dos venezuelanos, a fim de adequar a alimentação deles às necessidades nutricionais básicas do corpo humano, com observância à cultura alimentar dos mesmos, propiciando, a melhora e/ou modificação dos alimentos

disponibilizados, assim como se deve mapear as informações referentes a doenças que atingem estes imigrantes, dando o tratamento médico/odontológico correspondente, além de realizar ações de conscientização para prevenir o desenvolvimento destas doenças e outras que também sejam comuns na região, como a dengue. (SOUZA, 2016, p. 49)

Apesar de muitos venezuelanos chegarem ao Brasil com todo seu núcleo familiar, alguns deixam suas famílias no país natal, e procuram atividade que o remunere para enviar ajudas aos familiares que não conseguiram adentrar em território brasileiro, ou que por outra questão não saíram da Venezuela.

Para Souza (2019, p. 49) “Ademais, outra questão importante a ser tratada é que, quando chegam ao Brasil, os venezuelanos logo procuram um meio laboral para sobreviver e, em algumas situações, arrecadar dinheiro para enviar à família que ficou na Venezuela.”

Com esse anseio por encontrar trabalho, algumas mulheres venezuelanas que possuíam uma vida normal e digna no seu país de origem, se submete a prostituição, alegando que não tem outra forma de ganhar dinheiro para ajudar os familiares. Esse fato mostra uma grande vulnerabilidade por parte dessas pessoas, que necessitam brevemente de ajuda, evitando que esses casos tomem caminhos irrevocáveis.

A inércia do governo venezuelano em propor uma resolução para sua crise econômica coloca quase todos os país da América no Sul em alerta, principalmente Brasil e Colômbia, que estão suportando a maior quantidade de pessoas. A tendência natural é que esse problema se torne uma questão humanitária, necessitando da ajuda de toda a comunidade internacional, como da Organização das Nações Unidas.

Atribui-se ao modelo ‘bolivariano’ adotado pelo governo do presidente Nicolás Maduro, bem como à queda do preço do barril de petróleo e à seca causada pelo fenômeno *El Niño*, a origem dos problemas enfrentados no país, dentre os quais se destaca o aumento da inflação, apontada pelo FMI como a maior do mundo em 2015, escassez de itens de necessidade básica e medicamentos, além do aumento da criminalidade, gerando descontentamento na população e o conseqüente aumento do número de protestos contra o governo atual. (SOUZA, 2016, p. 11)

As medidas em que a Polícia Federal brasileira tomava até o ano de 2016 era baseada no ultrapassado Estatuto do Estrangeiro, com prerrogativas para realizar deportações arbitrárias e coletivas, utilizando-se desse aparato normativo o Brasil expulsou vários venezuelanos,

Com a nova lei que versa sobre o assunto, traz uma ótica diferente, garantindo como já mencionado, igualdade entre brasileiros e estrangeiros, até mesmo os ilegais devem ter acesso ao poder judiciário para sofrer deportação ou expulsão.

Essas alterações mudam completamente como as ações da Polícia Federal devem ser realizadas diante dessas questões pós lei 13.445, tendo como única solução jurídica viável o amparo dos imigrantes ou o processo com todas prerrogativas do devido processo legal para retirá-los do território nacional.

Na última tentativa de deportação em massa da PF, ocorrida no dia 09 de dezembro de 2016, em que mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) venezuelanos seriam entregues às autoridades da Venezuela, a Defensoria Pública da União impetrou habeas corpus coletivo com pedido de liminar em favor dos imigrantes. (SOUZA, 2016, p. 52)

Não devemos apenas observar a garantia da soberania nacional como parâmetro de resolução, agora os tratados e a legislação migratória que versam sobre a temática tem absoluta competência para tal ato, garantindo menos mitigações de direitos indisponíveis.

Portanto, para que o Brasil possa garantir os direitos humanos para nacionais e estrangeiros, deve ir além de positivar normas vanguardistas, tem que compreender a problemática migratória de forma ampla, buscando solucionar as questões que ultrapassem as esferas estaduais e municipais.

Por certo, há uma distância considerável entre a conduta do Estado na teoria dos pequenos avanços da Lei de Migrações e a postura prática em uma transformação de paradigmas no tocante das imigrações. Tal como o comportamento da população em relação aos imigrantes: no dia 2 de março de 2017, por exemplo, ocorreria à primeira Marcha Anti-Imigração, na Avenida Paulista, capital de São Paulo. (MORAES, 2017, p. 47)

Contudo, ainda resta resquícios na sociedade brasileira de grupos anti-imigrantes, pautando-se na ideologia radical nacionalista, visando combater a imigração ao Brasil, apesar de ser uma pequena parcela da população, é dever das autoridades competentes combater condutas contrárias as políticas internacionais.

Segundo o texto de Souza (2016, p. 53) “Verifica-se ainda a legitimidade das medidas adotadas pelo Estado brasileiro, com exceção das ações realizadas pela Polícia Federal, uma vez que estão em conformidade com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos. ”

O Brasil segue a passos curtos na tentativa de promover o bem-estar social para todos, sem exceções, na perspectiva de construir formas de vidas baseadas na dignidade da pessoa humana, princípios que são fundamentos estruturais em um Estado democrático de direito. Porém as crises em que os países vizinhos como Venezuela e Bolívia estão passando, criaram um cenário caótico, ultrapassando os limites em que o Brasil poderia suportar em receber estrangeiros naquela região do país.

É de suma importância que o Governo Federal abra os olhos para questão imigratória que está afetando a esses Estados brasileiros, uma vez que seria totalmente viável a utilização do Estado de exceção, como no caso do Rio de Janeiro, que está sob Intervenção Federal desde do início de 2018, tendo em vista que está completamente comprovada a ineficácia Estadual Municipal no combate a problemática, a priori mostra um certo “desinteresse” por parte das autoridades competentes para solucionar ou amenizar a imigração involuntária Venezuelana.

5 CONCLUSÃO

O Brasil construiu grande parte da sua história através da chegada dos imigrantes, sejam eles europeus, africanos ou asiáticos, mostrando que a forte identidade cultural brasileira, de um povo multicultural, foi absorvida dos demais povos, englobado com a nossa originária indígena, garantindo ao Brasil fama de uma nação rica nas questões de diversidade cultural, convivendo em um único país muitas formas de religiões, raças e etnias.

Mostrando que é possível uma sociedade de proporções continentais, quebrar fronteiras que em alguns lugares seriam impossíveis de se imaginar, como no caso dos países do Oriente Médio, assim o Estado brasileiro vem legislando com intuito de proporcionar um convívio baseado na harmonia com as demais formas de pluralidade étnicas, estruturando uma cultura tolerante e variável.

Apesar de todo esse aparato histórico e de uma significativa evolução legislativa em relação ao tema, nós, quanto sociedade civilizada, sofremos grandes retrocessos no tocante a xenofobia e racismo, discriminando boa parte da massa estrangeira que busca o Brasil como um lugar de esperança para a construção de uma nova vida, pautada na promoção da dignidade da pessoa humana, principalmente quando trata-se de povos de origens africanas e latino-americanos.

Portanto, o caminho primordial a ser seguido pelo Estado brasileiro, com intuito de combater tais práticas discriminatórias, deve ir além de positivar garantias ao estrangeiro no campo do direito, é também por intermédio de políticas públicas, garantir a população conhecimento sobre as questões migratórias, bem como discorrer sobre a importância da promoção de igualdade e dos direitos humanos cogentes em caráter erga omnes dentro de um Estado democrático.

A nova lei migratória será de imediato, o primeiro passo para contribuir com esse percurso até um estado livre de práticas xenofóbicas, ao positivar sobre essas condutas delituosas, conseqüentemente acarretará em uma possível diminuição de tal problema, mas não será a solução para todas mazelas, é de suma importância o apoio popular para continuidade dos avanços dos direitos humanos.

Porém, a sociedade brasileira atualmente passa por um período muito frágil da nossa história, diante dos problemas econômicos da Venezuela, sua população imigrou de forma involuntária em massa para países como Colômbia e Brasil.

Nos Estados fronteiriços brasileiro paira o conhecimento popular que a chegada de estrangeiros desencadearia mais problemas do que benefício a sociedade, criando uma certa

insegurança e inchaço nos serviços públicos essenciais, afirmação que se baseia apenas no senso comum, essa forma de encarar o fenômeno migratório vem ganhando força e legitimidade com os acontecimentos nos Estados do norte brasileiro.

O primeiro ponto de destaque para o avanço dessa problemática, que vem ascendendo pensamentos ultranacionalistas em todo país, é justamente a incompetência do governo estadual de combater tais mazelas, não possuindo recursos financeiros para tratar a matéria e garantir um fornecimento dos serviços públicos a todos, evidenciando uma omissão do governo federal que deveria tomar a tarefa como sua.

Os caminhos da intolerância e do preconceito, jamais serão alternativas corretas a serem seguidas, portanto, a sociedade civil e o Estado democrático de direito, deverão sempre pensar e agir de forma a garantir igualdade e dignidade para todos, sem esses princípios essenciais nenhuma nação encontrará o caminho do progresso.

O Brasil ao promulgar a lei 13.445/17 pagou uma dívida histórica com os estrangeiros, que de certa forma ajudaram a construir o país que vivemos, cabe a sociedade retribuir promovendo efetivação plena da nova legislação junto do poder público, extinguindo qualquer conduta xenofóbica e racista, dando espaço apenas para o respeito e a promoção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALTHOFF, Ana Paula. **Direitos humanos no Brasil a importância do poder local na concretização dos direitos fundamentais.** Florianópolis. 2015, p. 69. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134715/Monografia%20da%20Ana%20Paula%20Althoff.pdf?sequence=1>. <Acesso em: 05/11/18. >

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Considerações sobre a imigração no Brasil contemporâneo.** In: CASTRO, Mary Garcia (coord.). Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPD), 2001, p. 63-71

BRITO, Frank. **Direitos Humanos à Luz dos Dez Mandamentos.** Disponível em: <https://resistireconstruir.wordpress.com/2013/03/28/direitos-humanos-a-luz-dos-dez-mandamentos/>. <Acesso em: 30/10/18>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 92

CALSANI, Rodrigo de Andrade. **O imigrante italiano nos corredores dos cafezais: cotidiano econômico na alta Mogiana (1887-1914).** Franca, 2010. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/rodrigo-a-calsani.pdf>. <Acesso em: 16/11/15>.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS. **Relatório Final.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/anteprojeto.pdf>. <Acesso em: 26/06/18. >

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998. p. 112

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 2 ed. São Paulo: Edusp, 1995. Disponível: <https://drive.google.com/file/d/0BxjmmWMLqtM-MnMzTXhHHTHVfLTA/view?pli=1>. <Acesso em: 20/03/18>.

FIORIM, Bruna. **Os direitos humanos em condições de modernidade radicalizada e globalização econômica.** Araraquara, SP. 2006. p. 85

FRAZÃO, Samira Moratti. **Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses.** Santa Catarina, 2017. p. 1128

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa**. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 181

GOMES, Tiago de Melo. **Problemas no paraíso: a democracia racial brasileira frente à imigração afro-americana** (1921). Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2003000200005. <Acesso em: 15/03/2018>.

IBGE. Disponível em: <http://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-epovoamento/portugueses/imigracao-restrita-1500-1700>. <Acesso em: 15/03/2018>.

KEBER, Eduardo Da Costa. **A SUPERAÇÃO DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: DISCUTINDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MIGRAÇÕES**. Rio Grande: [s.n.], 2015. p. 51

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p.311

LISSA, Camila asano, BRANDÃO, Pétalla timo. **A nova Lei de Migração no Brasil e os Direitos humanos**. [S.l.: s.n.], 2017. p. 10

MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Matheus Wellington de. **Entre fronteiras e descasos: uma análise acerca dos entraves normativos à efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante na nova lei de migração**. Santa Maria, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11533/Moraes_Matheus_Wellingtonde.pdf?sequence=1&isAllowed=y. <Acesso em: 16/11/18>.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. Rev. bras. estud. popul. vol.34 no.1 São Paulo Jan./Apr. 2017.

REIS, Rosana Rocha. **A política do Brasil para as migrações internacionais**. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, RJ, v. 33, n. 1, p.69. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cint/v33n1/v33n1a03.pdf>. <Acesso em: 25/06/18>.

RIBEIRO, Wesley Carlos da Rocha. **A educação e a convivência familiar como direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente**. Goiânia. 2009. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/31880351/monografia>. <Acesso em: 03/11/18>.

SENADO FEDERAL. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/536084/EspecialCidadania_599.pdf?sequence=1. < Acesso em: 10/11/18 >.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em: 30/10/2018.

SOUZA, Amanda Oliveira. **Migração e direitos humanos: eficácia e legitimidade das medidas de proteção estatal adotadas na migração de venezuelanos para Roraima em 2016**. Boa Vista. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/breno/Downloads/Monografia%20-%20Amanda%20Oliveira%20Souza.pdf>. < Acesso em: 15/11/2018 >.

SPRANDEL, M. **O parlamento e as migrações internacionais. In: Migrações internacionais: contribuições para políticas – Brasil 2000**. Brasília: CNPD, 2001.

TRINDADE, J.D. de L. **História Social dos direitos humanos**. São Paulo: Fundação Petrópolis, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P.O. **O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 253-266.

VASCO, Paulo Sérgio. **Migração: nova lei assegura direitos e combate a discriminação.** Jornal do Senado. Brasília, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/536084/EspecialCidadania_599.pdf?sequence=1. <Acesso em: 14/11/18 >.

VENTURA, Deisy, ILLES, Paulo. **Qual a política migratória do Brasil?** Le Monde Diplomatique Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121>. <Acesso em: 26/06/2018>.

ZANELATTO, João Henrique, FIQUEREDO, Luiz Orencio. **Legislação e políticas públicas voltadas à imigração no Brasil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, 2016. p. 273.